

**Acórdão nº 31/06****Processo nº 65/CG/2002****I**

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto Pedagógico – Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo, relativo ao período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, sob a responsabilidade de Carlos Silva Inácio, Albertino Nunes Martins, e Firmina dos Santos Neves Silva, nas qualidades de Director, Subdirector e Assistente Administrativo, respectivamente.

O Instituto apresentou a conta em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas, de 27 de Janeiro de 1992, e depois de uma análise e verificação minuciosa dos documentos de suporte, os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC – elaboraram o seguinte quadro de apuramento final que, em síntese, reflecte os resultados da gestão dos fundos postos à disposição em 2001:

DÉBITO

Saldo inicial	1.100.105\$00
Entrados na gerência	14.967.489\$00
Subsidio Estado	13.771.564\$00
Outras receitas	1.195.925\$00
Descontos efectuados (receitas Estado)	3.139.171\$00
TOTAL	19.206.765\$00

CRÉDITO

Saídos na gerência	15.852.898\$00
Descontos entregues (receitas Estado)	2.463.415\$00
Saldo apurado	890.452\$00
TOTAL	18.531.765\$00
Diferença (desc. não entregue)	675.756\$00



Segundo os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC, o saldo inicial desta conta coincide com o saldo de encerramento da gerência anterior, e confirmada pelo Acórdão nº 26/2006.

Porém, com base nas peças justificativas que acompanharam a Conta de Gerência em apreço, os SATC apuraram que o montante dos descontos efectuados é de **3.139.171\$00** e não de **2.463.415\$00** conforme figura no mapa do modelo 2, e porque foi entregue apenas **2.463.415\$00**, ficou por entregar a quantia de **675.756\$00**. Por isso, o saldo a transitar para a gerência seguinte é de **890.452\$00** em depósito no Tesouro, dos quais 675.756\$00 representam os descontos não entregues.

Durante a análise da Conta de Gerência em apreço, os SATC constataram, ainda, um facto susceptível de constituir uma irregularidade e/ou ilegalidade jurídico-financeiro que se prende com a atribuição de diuturnidades aos professores Ruth Melo F. Alinho, Ref. 8, Esc. A e Arlindo Zacarias Silva, Ref. 8, Esc. A, sem qualquer enquadramento legal.

Devidamente citados, responderam os responsáveis Albertino Nunes Martins e Firmina dos Santos Neves Silva, cujas alegações (fls. 53 a 56) serão tidas em consideração na presente decisão.

Os autos foram à vista do Ministério Público (M^ºP^º), que promoveu a reposição da quantia equivalente aos descontos não entregues (fls.64).

De seguida obteve-se os vistos dos Juizes Conselheiros.

II

O Tribunal de Contas é o competente para julgamento da presente Conta de Gerência, nos termos conjugados dos artigos 1º, nº 1 e 4, do decreto-lei 33/89, de 3 de Junho, e artigos 2º, 3º nº 1 e 2 al. b), 9º al. c), 15º nº 1, 16º al. c) e 21º, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Cumpridas as formalidades legais, nada mais obsta ao conhecimento do mérito desta Conta de Gerência.

III

Compulsando os autos, constata-se que, salvo no que diz respeito aos descontos efectuados e entregues, os restantes valores apurados pelos SATC coincidem na integra com os apresentados pelo Instituto Pedagógico – Escola de Formação de Professores de Ensino Básico do Mindelo e encontram-se devidamente comprovados pelos documentos suporte junto aos autos.

De facto, ao analisar as peças justificativas que acompanharam a presente Conta de Gerência detectou-se que os descontos efectuados pelo Instituto foram no montante de **3.139.171\$00**, quantia essa superior ao indicado no mapa de modelo 2 que é de **2.463.415\$00**. O montante que ficou por transferir é de **675.756\$00** e diz respeito



aos descontos efectuados nos vencimentos do pessoal do quadro e do pessoal contratado referentes aos meses de Setembro, Novembro e Dezembro de 2001. Todavia, de realçar que esse montante foi liquidado no ano seguinte, conforme resulta da Conta de Gêrência deste Instituto para o ano de 2002, processo nº 51/CG/2003.

No entanto, citados, os responsáveis nada alegaram sobre a questão dos descontos, pelo que não se pode pronunciar o Tribunal acerca da fiabilidade dos valores apresentados em sede de modelo 2 desta conta.

Segundo a certidão de saldos existente junto do Tesouro, o saldo a transitar para o ano seguinte é **890.452\$00** e esse montante vem confirmado no modelo 2 apresentado.

Tal situação e prática devem ser analisadas à luz do Decreto-lei 29/98, de 3 de Agosto, que instituiu novos “...*procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem recursos do estado (...)* aplicáveis a todos os serviços simples da Administração Pública, serviços e fundos autónomos, institutos públicos ...” (cfr. artigos 1º nº 1 e 2º nº 1). Na verdade, segundo esse diploma legal estas instituições poderão abrir contas junto da Direcção Geral do Tesouro, contas essas movimentadas a crédito e a débito nos termos definidos nos nº 8 e 12, todos do artigo 7º.

De facto o sistema instituído pelo Decreto-lei 29/98, de 3 de Agosto, concentra no Tesouro todas as movimentações do Instituto, pois que “*os pagamentos ordenados pelas entidades detentoras de contas são efectivados através de emissão pela Direcção Geral do tesouro de cheques do Tesouro ou de transferência bancária, documental ou via teleprocessamento*” (artigo 7º nº 14).

Nesta base e perante os factos da conta em apreço, não se pode afirmar que o Instituto reteve os descontos efectuados e os tenham utilizados indevidamente, sobretudo porque há provas de que foram liquidados no ano seguinte, pelo que não se pode obrigar os responsáveis a reintegrar o montante em causa, como promoveu o Ministério Público.

Na mesma senda, e à semelhança da conta de gerência anterior (Acórdão nº 26/2006), apesar do saldo que transita para o ano de 2002, o Instituto fecha a conta em apreço com uma dívida de **1.661.515\$00** (fls. 37 e 38), porque o Tesouro não as liquidou.

Quanto à irregularidade assinalada, relativamente às diuturnidades dos professores Ruth Melo F. Alinho e Arlindo Zacarias Silva, trata-se de uma questão que vem sendo suscitada em todas as contas anteriores, e cuja justificação reside no facto de “*à data da publicação do PCCS (Plano de Cargos, Carreiras e Salários), em 16 de Julho de 1992, os referidos professores já beneficiavam da 1ª diuturnidade, conforme constam das fotocópias dos BO nº 17 e 42 de 27/04/85 e 15/10/88, respectivamente ... pelo que com base no artigo 60º – Salvaguarda de Direitos – a implantação do plano não pode resultar na redução de remuneração legalmente estabelecida que o funcionário auferia à data da sua publicação*”.



IV

Nesta base, pelos factos dados como provados, acordam os Juízes deste Tribunal de Contas:

- a) julgar quites os responsáveis, Carlos Silva Inácio e Firmina dos Santos Neves Silva, pela gestão do Instituto Pedagógico – Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo, referente ao ano de 2001;
- b) aprovar o saldo de encerramento da Conta de Gerência ora julgada em 890.452\$00 (oitocentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e dois escudos), que deverá constar como primeira partida da Conta de Gerência do ano de 2002.

São devidos emolumentos no valor 25.445\$00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco escudos), nos termos do artigo 7º do Decreto-lei 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 30 de Novembro de 2006

Os Juízes Conselheiros:

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado -----

José Pedro Delgado -----